

Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Nº 12.940

João Pessoa - Terça-feira, 31 de Maio de 2005.

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 25.925 de 30 de maio de 2005

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 7.717 de 06 de janeiro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/470/2005,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

30.000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

30.102 – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DAS FINANÇAS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7051- INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3390.93	00	500.000,00
TOTAL			500.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso da Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de maio de 2005; 117º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

CICERO DE LUCENA FILHO
Secretário do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário das Finanças

Decreto nº 25.926 de 30 de maio de 2005

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 7.717, de 06 de janeiro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/164/2005,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 11.369,60 (onze mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

34.000- SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

34.205- AGÊNCIA ESTADUAL DE ENERGIA DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
25.122.5046-4195- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	83	11.369,60
TOTAL			11.369,60

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

34.000- SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

34.205- AGÊNCIA ESTADUAL DE ENERGIA DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
25.122.5046-4209- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.30	83	3.000,00
	3390.39	83	449,00
25.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.13	83	2.690,00
	3390.93	83	2.633,00
25.122.5046-4220- VALE TRANSPORTE	3390.39	83	2.597,60
TOTAL			11.369,60

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de maio de 2005; 117º da Proclamação da República

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

CICERO LUCENA FILHO
Secretário do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário das Finanças

ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA
Secretário da Infra-Estrutura

Decreto nº 25.927 de 30 de maio de 2005

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 7.717 de 06 de janeiro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/420/2005,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000 – SECRETARIA DA SAÚDE

25.202 – AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	70	32.000,00
TOTAL			32.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

25.000 – SECRETARIA DA SAÚDE

25.202 – AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046-4194- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.39	70	32.000,00
TOTAL			32.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de maio de 2005; 117º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

CICERO LUCENA FILHO
Secretário do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário das Finanças

Reginaldo Tavares de Albuquerque
Secretário da Saúde

Decreto nº 25.928 de 30 de maio de 2005

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 7.717 de 06 de janeiro de 2005, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/412/2005,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 1.911,15 (um mil, novecentos e onze reais e quinze centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000 – SECRETARIA DA SAÚDE
25.901 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.301.5154-2972- ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER E DA CRIANÇA	3390.30	58	1.911,15
TOTAL			1.911,15

2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de rendimentos de aplicação no mercado aberto oriundos do Convênio 1805/2000, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Secretaria Estadual de Saúde do Estado da Paraíba, conforme conta de nº 6.934-5 do Banco do Brasil S.A.

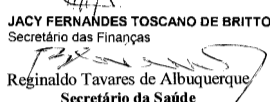
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

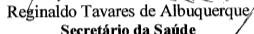
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de maio de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


CÍCERO LUCENA FILHO
Secretário do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário das Finanças


Reginaldo Tavares de Albuquerque
Secretário da Saúde

Decreto nº 25.929 de 30 de maio de 2005

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 7.717 de 06 de janeiro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/413/2005,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000 – SECRETARIA DA SAÚDE
25.901 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.301.5154-2972- ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER E DA CRIANÇA	3390.39	58	4.000,00
TOTAL			4.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

25.000 – SECRETARIA DA SAÚDE
25.901 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.301.5154-2972- ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER E DA CRIANÇA	3390.14	58	4.000,00
TOTAL			4.000,00

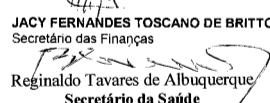
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

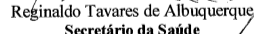
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de maio de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


CÍCERO LUCENA FILHO
Secretário do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário das Finanças


Reginaldo Tavares de Albuquerque
Secretário da Saúde

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cassio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editoria
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES


Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Decreto nº 25.930 de 30 de maio de 2005

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 7.717 de 06 de janeiro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/316/2005,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

07.000 – SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

07.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
27.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	00	5.000,00
	3390.30	00	10.000,00
	3390.33	00	100.000,00
	3390.39	00	35.000,00
	4490.52	00	45.000,00
27.811.5195-2432- REALIZAÇÃO DE EVENTOS	3390.30	00	75.000,00
	3390.31	00	15.000,00
	3390.39	00	115.000,00
TOTAL			400.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso da Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

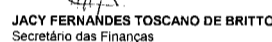
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de maio de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


CÍCERO LUCENA FILHO
Secretário do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário das Finanças


FABIANO CARVALHO DE LUCENA
Secretário de Juventude, Esporte e Lazer

Decreto nº 25.931 de 30 de maio de 2005

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 7.717 de 06 de janeiro de 2005, combinado o artigo 1º, da Lei nº 7.721, de 27 de abril de 2005, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/147/404/2005,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

21.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

21.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
19.572.5103-2355- ESTUDOS, PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS	3390.39	01	96.000,00
	4490.52	01	60.000,00

21.102 – GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
23.691.5084-4298- APOIO AO DESENVOLVIMENTO COMERCIAL	3390.39	01	82.000,00
TOTAL			238.000,00

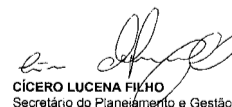
Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso da Receita do Fundo de Participação dos Estados – FPE, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de maio de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


CÍCERO LUCENA FILHO
Secretário do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário das Finanças


FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico

Decreto nº 25.932 de 30 de maio de 2005

ABRE CRÉDITO ESPECIAL AUTORIZADO PELA LEI Nº 7.726, DE 28 DE ABRIL DE 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº

7.717 de 06 de janeiro de 2005, combinado com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.726, de 28 de abril de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/406/2005,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 19.000 – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
- 19.901 – FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5023-4235- IMPLANTAR O PLANO DE CAPACITAÇÃO CONTÍNUA DO SERVIDOR	3390.30	01	70.000,00
	3390.36	01	140.000,00
	3390.39	01	60.000,00
	4490.52	01	30.000,00
TOTAL			300.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito especial aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso da Receita do Fundo de Participação dos Estados – FPE, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

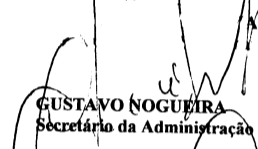
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de maio de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


CÍCERO LUCENA FILHO
Secretário do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário das Finanças


GUSTAVO NOGUEIRA
Secretário da Administração

Decreto nº 25.933 de 30 de maio de 2005

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 7.717 de 06 de janeiro de 2005, combinado com o artigo 1º e § Único do artigo 2º, da Lei nº 7.721, de 27 de abril de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/280/2005,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 21.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
- 21.211 – FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
19.573.5009-1456- APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	3390.20	01	300.000,00
TOTAL			300.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso da Receita do Fundo de Participação dos Estados – FPE, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

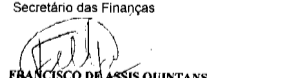
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de maio de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


CÍCERO LUCENA FILHO
Secretário do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário das Finanças


FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico

Decreto nº 25.934 de 30 de maio de 2005

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 7.717 de 06 de janeiro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/366/2005,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 28.000 – SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS
- 28.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.607.5180-2416- APOIO A IMPLANTAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM DE USO COMUM	4490.51	00	330.000,00
TOTAL			330.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso da Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de maio de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


CÍCERO LUCENA FILHO
Secretário do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário das Finanças


EDVAN PEREIRA LEITE
Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais

Decreto nº 25.882 de 13 de maio de 2005

ABRE CRÉDITO ESPECIAL AUTORIZADO PELA LEI Nº 7.726, DE 28 DE ABRIL DE 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 7.717 de 06 de janeiro de 2005, combinado com o artigo 1º, inciso III, da Lei nº 7.726, de 28 de abril de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/372/2005,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 25.000 – SECRETARIA DA SAÚDE
- 25.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO/FESEP

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046-4217- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.09	01	500.000,00
TOTAL			500.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito especial aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

- 25.000 – SECRETARIA DA SAÚDE
- 25.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO/FESEP

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046-4217- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	01	500.000,00
TOTAL			500.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

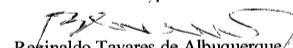
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de maio de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


CÍCERO LUCENA FILHO
Secretário do Planejamento e Gestão


JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário das Finanças


Reginaldo Tavares de Albuquerque
Secretário da Saúde

Publicado no Diário Oficial de 15/05/2005
Republicado por Incorreção

(AG-0776 / 2005)

João Pessoa, 30 de maio de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,
R E S O L V E designar **ROMEÚ GENTIL DOS SANTOS**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-5, da Secretaria da Segurança Pública.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG -0777 / 2005)

João Pessoa, 30 de maio de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,
R E S O L V E designar **SÉRGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE VELOSO**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-6, da Secretaria da Segurança Pública.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG-0778 / 2005)

João Pessoa, 30 de maio de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,
R E S O L V E designar **VERÔNICA LÚCIA VITORIANO PEREIRA**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-6, da Secretaria da Segurança Pública.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG -0779 / 2005)

João Pessoa, 30 de maio de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

R E S O L V E designar WELLINGTON MAROJA DA CUNHA, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, da Secretaria da Segurança Pública.



CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG -0780 / 2005)

João Pessoa, 30 de maio de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

R E S O L V E nomear, de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, CLIDENOR COSME DA SILVA JÚNIOR, para ocupar o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, Símbolo SE-4, da Secretaria da Segurança Pública.



CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

(AG-0781 / 2005)

João Pessoa, 30 de maio de 2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

R E S O L V E designar CÉLIA DOMICIANO DANTAS, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-2, da Secretaria da Administração.



CASSIO CUNHA-LIMA
Governador

Secretarias de Estado

Educação e Cultura

Portaria nº 847

João Pessoa, 26 de 04 de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E exonerar, de acordo com o artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, JACI GOMES BATISTA, matrícula nº 91.959-9, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Dr. Silva Mariz, na cidade de Marizópolis.

UPG: 037

UTB: 9374

Portaria nº 848

João Pessoa, 26 de 04 de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E designar LUCIA DE FATIMA ALMEIDA CORDEIRO, matrícula nº 85.887-1, para responder pelo cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Dr. Silva Mariz, Padrão A-2, na cidade de Marizópolis, mediante retribuição do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 037

UTB: 9374

Portaria nº 1082

João Pessoa, 27 de 05 de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E exonerar, de acordo com o artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, ELENILDE PEREIRA DOS SANTOS, matrícula nº 141.108-0, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio José Miguel Leão, no Distrito de São José da Mata, município de Campina Grande.

UPG: 001

UTB: 3319

Portaria nº 1083

João Pessoa, 27 de 05 de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E designar MARIA DA GUIA SOUSA, matrícula nº 657.027-5, para responder pelo cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio José Miguel Leão, Padrão B-1, no Distrito de São José da Mata, município de Campina Grande, mediante retribuição do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 001

UTB: 3319

Portaria nº 1050

João Pessoa, 25 de 05 de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

RESOLVE nomear MARLENE RAMOS DE SOUZA, matrícula nº 133.976-1, com lotação fixada nesta secretaria, para ocupar em comissão, o cargo de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Malhada da Roça, Padrão A-1, no município de São João do Cariri, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG:034

UTB:5117



NEROALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário

Administração

RESENHA Nº 37 /2005

EXPEDIENTE DO DIA: 23 / 05 / 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, **DESPACHOU** os Processos abaixo relacionados RETOENANDO AO ORGÃO DE LOTAÇÃO os seguintes servidores:

PROCESSO	MATRICULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
05006710-9	60.505-1	GERALDO MORAIS DE CARVALHO		Secretaria do Planejamento e Gestão

RESENHA Nº 38 /2005

EXPEDIENTE DO DIA: 23 / 05 / 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, e de acordo com o artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, **D E F E R I U** os pedidos de **REMOÇÃO** dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	MATRICULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
05009122-9	811.820-8	MOISÉS ALVES DE FARIAS	PEP	Fundação Espaço Cultural - FUNESC

RESENHA Nº 39 /2005

EXPEDIENTE DO DIA: 30 / 05 / 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, **D E F E R I U** os pedidos de permanência dos servidores abaixo relacionados para continuarem prestando serviços no seguinte Órgão:

PROCESSO	MATRICULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
05006773-7	77.034-5	MARIA LUZINETE DA SILVA FRANÇA	SEC	Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba - IMEQ
05006769-9	66.044-2	RILDA VIEIRA DE MELO ALBUQUERQUE	SEC	Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba - IMEQ
05006770-2	78.869-9	SOCORRO DE FATIMA FERREIRA CAVALCANTI	SEC	Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba - IMEQ
05006774-5	131.374-6	VIRGILINO DE MEDEIROS NETO	SEC	Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba - IMEQ

RESENHA Nº 40 /2005

EXPEDIENTE DO DIA: 30 / 05 / 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, e de acordo com o artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, **D E F E R I U** os pedidos de **REMOÇÃO** dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	MATRICULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
05007117-3	92.108-4	FRANKLIN LACERDA DE ARAUJO FONSECA	SEDE	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB
05004524-5	82.859-9	TIBURTINO CARTAXO DE SÁ FILHO	SEDE	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB
05007206-4	83.504-8	MARIA JOSE PEREIRA DA COSTA	SEC	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PB

RESENHA Nº 41 /2005

EXPEDIENTE DO DIA: 30 / 05 / 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, e de acordo com o artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, **D E F E R I U** os pedidos de **REMOÇÃO** dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	MATRICULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
05006571-8	661.620-8	EVANDA MARIA BATISTA DE AMORIM	FUNDAC	Secretaria da Educação e Cultura
05004339-1	661.118-4	KESSIA LILIANA CIRNE DANTAS	FUNDAC	Defensoria Pública do Estado

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº 333 /2005

EXPEDIENTE DO DIA 27.05.2005

O Diretor de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, **DEFERIU** os seguintes processos de LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES PELO PRAZO DE 03 ANOS:


PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
5007238-2	MARCIONILA DAS NEVES PESSOA	87.857-0	SEC

RESENHA Nº 343/2005

EXPEDIENTE DO DIA: 30/05/2005.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS/SA, datada de 18.07.88, e de acordo com o § 10 do artigo 40 da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 20 de 16.12.98, **INDEFERIU** os seguintes Processos de **ABONO DE PERMANÊNCIA** abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA
05.006.329-4/SA	CANDIDA BARBOSA DE ALMEIDA	071.370-8
05.006.325-1/SA	HILDA GONZAGA DE SOUSA	065.060-9
05.007.470-9/SA	JOÃO BOSCO GONÇALVES	060.828-9
05.005.641-7/SA	MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS	066.357-3
05.006.143-7/SA	NEIDIVAN MARIA OLIVEIRA	065.548-1



FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA
Diretor de Recursos Humanos

Infra-Estrutura

PORTARIA Nº 005/2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, usando das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XXII, do Decreto nº 7.931, de 06 de fevereiro de 1979.

RESOLVE designar os técnicos, Engenheiro **EDSON TADEU VIANA DE VASCONCELOS**, matrícula 69.376-6, Coordenador da Unidade Setorial de Planejamento, símbolo DAS - 2, Administradora **ALDA MARIA SERAFIM**, matrícula 74.204-0 e o Engenheiro **FRANCISCO DE ASSIS TORRES LEITE**, matrícula 100.640-1, para compor a Comissão de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 002/02, celebrado entre a Secretaria da Infra-Estrutura e a Prefeitura Municipal de Cajazeiras, devendo a referida Comissão concluir os trabalhos em 30 (trinta) dias.

João Pessoa, 20 de maio de 2005.



ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA
Secretário da Infra-Estrutura

Desenvolvimento Econômico

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA – JUCEP

Portaria n.º 011/2005

João Pessoa, 27 de Maio de 2005.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII, artigo 25 do Decreto Federal n.º 1800 de 30.01.1996 e de acordo com inciso XII, artigo 7º do Regimento Interno desta Autarquia, baixado com o Decreto Estadual de n.º 8.494 de 15.05.1980.

RESOLVE:

Designar, **JOSETE OLIVEIRA DE SOUSA**, matrícula 120.051-8, Técnico em Administração, (**PRESIDENTE**), **WALDIR RODRIGUES SOARES**, matrícula 120.051-1, Agente do Registro do Comércio, (**MEMBRO**) e **MARCOS ANTONIO MEDEIROS DE MELO**, matrícula 120.026-7, Agente do Registro do Comércio, (**MEMBRO**) ambos lotados nesta Autarquia e para **SUPLENTE**, **MALBA DERIAN GUEDES DA NÓBREGA**, matrícula n.º 120.027-5, Técnico Auxiliar do Registro do Comércio, para compor a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, a partir da data de sua publicação, com vigência de 01 (um) ano.


FERNANDO RODRIGUES DE MELO
Presidente

PUBLIQUE-SE

Receita Estadual

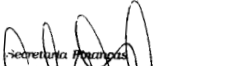
REPASSES PARA OS MUNICIPIOS DO ICMS, IPVA E IPI
REFERENTE A ABRIL/05

MUNICIPIOS	INDICE	ICMS	IPVA	IPI	TOTAL
AGUA BRANCA	0,122151	31.097,07	1.452,23	84,06	32.633,36
AGUIAR	0,110526	28.137,59	445,12	76,07	28.658,78
ALAGOA GRANDE	0,266616	67.874,81	8.222,54	183,49	76.280,84
ALAGOA NOVA	0,193996	49.387,29	9.854,69	133,52	59.375,50
ALAGOINHA	0,146334	37.253,55	3.280,17	100,71	40.634,43
ALCANTIL	0,149520	38.064,63	1.519,54	102,90	39.687,07
ALGODAO DE JANDAIRA	0,095304	24.262,39	330,22	65,59	24.658,20
ALHANDRA	1,873411	476.930,91	4.250,06	1.289,42	482.470,39
AMPARO	0,099053	25.216,80	0,00	68,17	25.284,97
APARECIDA	0,110897	28.232,03	1.869,88	76,32	30.178,23
ARACAGI	0,188263	47.927,79	3.770,61	129,57	51.827,97
ARARA	0,135102	34.394,11	2.579,97	92,97	37.067,05
ARARUNA	0,171389	43.632,02	4.581,43	117,95	48.331,40
AREIA	0,228208	58.096,94	8.839,21	157,06	67.093,21
AREIA DE BARAUNAS	0,093545	23.814,58	213,43	64,38	24.092,39
AREIAL	0,111179	28.303,83	2.195,05	76,51	30.575,39
AROEIRAS	0,161572	41.132,82	1.615,53	111,20	42.859,55
ASSUNCAO	0,101355	25.802,86	226,93	69,75	26.099,54
BAIA DA TRAIÇAO	0,124449	31.682,08	1.535,22	85,65	33.302,95
BANANEIRAS	0,170718	43.461,19	4.622,95	117,49	48.201,63
BARAUNAS	0,105417	26.836,94	934,34	72,54	27.843,82
BARRA DE SANTA ROSA	0,159132	40.511,66	1.631,64	109,52	42.252,82
BARRA DE SANTANA	0,108931	27.731,54	1.513,31	74,96	29.319,81
BARRA DE SAO MIGUEL	0,109671	27.919,92	202,37	75,47	28.197,76
BAYEUX	2,255600	574.228,18	52.623,01	1.552,47	628.403,66
BELEM	0,230421	58.660,33	5.090,96	158,58	63.909,87
BELEM DO BREJO DO CRUZ	0,111959	28.502,39	1.140,97	77,04	29.720,40
BERNARDINO BATISTA	0,095258	24.250,67	660,26	65,56	24.976,49
BOA VENTURA	0,113314	28.847,35	1.109,49	77,98	30.034,82
BOA VISTA	0,710334	180.836,05	4.755,56	488,90	186.080,51
BOM JESUS	0,096862	24.659,03	836,46	66,66	25.562,15
BOM SUCESSO	0,105545	26.869,53	1.478,33	72,63	28.420,49
BONITO DE SANTA FE	0,132215	33.659,14	3.631,09	90,99	37.381,22
BOQUEIRAO	0,194935	49.626,34	6.766,73	134,16	56.527,23
BORBOREMA	0,105298	26.806,65	1.605,44	72,46	28.484,55
BREJO DO CRUZ	0,152401	38.798,08	7.322,40	104,88	46.225,36
BREJO DOS SANTOS	0,114338	29.108,04	632,99	78,69	29.819,72
CAAPORA	3,580896	911.620,56	4.200,00	2.464,65	918.285,21
CABACEIRAS	0,111994	28.511,31	791,47	77,07	29.379,85
CABEDELO	6,449643	1.641.943,02	87.428,08	4.439,15	1.733.810,25
CACHOEIRA DOS INDIOS	0,149085	37.953,89	1.648,31	102,60	39.704,80
CACIMBA DE AREIA	0,098556	25.090,28	1.223,19	67,82	26.381,29
CACIMBA DE DENTRO	0,160523	40.865,77	3.217,70	110,47	44.193,94
CACIMBAS	0,103876	26.444,64	556,16	71,49	27.072,29
CAICARA	0,127522	32.464,41	1.365,35	87,76	33.917,52
CAJAZEIRAS	0,904360	230.230,97	84.715,18	622,44	315.568,59
CAJAZEIRINHAS	0,097670	24.864,72	609,70	67,21	25.541,63
CALDAS BRANDAO	0,115769	29.472,35	1.044,10	79,67	30.596,12
CAMALAU	0,113148	28.805,09	757,45	77,86	29.640,40
CAMPINA GRANDE	13,276430	3.379.898,97	717.193,05	9.137,89	4.106.229,91
CAMPOS DE SANTANA	0,132933	33.841,93	1.017,29	91,49	34.950,71
CAPIM	0,104430	26.585,67	1.126,16	71,86	27.783,69
CARAUBAS	0,101818	25.920,71	156,91	70,07	26.147,69
CARRAPATEIRA	0,095341	24.271,81	78,39	65,61	24.415,81
CASSERENGUE	0,106549	27.125,12	107,06	73,33	27.305,51
CATINGUEIRA	0,103950	26.463,48	391,75	71,54	26.926,77
CATOLE DO ROCHA	0,343614	87.476,88	21.666,86	236,49	109.380,23
CATURITE	0,123027	31.320,07	2.556,72	84,67	33.961,46
CONCEICAO	0,186666	47.521,23	5.719,58	128,46	53.369,27
CONDADO	0,115321	29.358,30	1.511,68	79,36	30.949,34
CONDE	1,184182	301.467,76	5.225,93	815,03	307.508,72
CONGO	0,115441	29.388,85	401,32	79,44	29.869,61
COREMAS	0,166831	42.471,66	3.747,72	114,81	46.334,19
COXIXOLA	0,100681	25.631,26	240,56	69,29	25.941,11
CRUZ DO ESPIRITO SANTO	0,182866	46.553,83	2.678,61	125,85	49.358,29
CUBATI	0,120656	30.716,48	452,41	83,04	31.251,93
CUITE	0,225934	57.518,03	7.361,55	155,50	65.035,08
CUITE DE MAMANGUAPE	0,107255	27.304,85	472,75	73,81	27.851,41
CUITEGI	0,116264	29.598,36	2.053,88	80,01	31.732,25
CURRAL DE CIMA	0,108172	27.538,32	818,12	74,44	28.430,88
CURRAL VELHO	0,095921	24.419,47	33,64	66,02	24.519,13
DAMIAO	0,102447	26.080,84	197,92	70,50	26.349,26
DESTERRO	0,124789	31.768,64	1.819,98	85,88	33.674,50
DIAMANTE	0,113268	28.835,64	987,75	77,95	29.901,34
DONA INES	0,125482	31.945,07	936,24	86,36	32.967,67
DUAS ESTRADAS	0,114174	29.066,29	796,73	78,57	29.941,59
EMAS	0,098202	25.000,15	218,89	67,58	25.286,62
ESPERANCA	0,436952	111.238,75	24.394,59	300,74	135.934,08
FAGUNDES	0,122308	31.137,04	3.414,50	84,18	34.635,72
FREI MARTINHO	0,104409	26.580,34	169,21	71,85	26.821,40
GADO BRAVO	0,105019	26.735,61	709,57	72,27	27.517,45
GUARABIRA	0,987350	251.358,49	55.501,36	679,57	307.539,42
GURINHEM	0,148173	37.721,72	1.943,00	101,97	39.766,69
GURJAO	0,106172	27.029,16	17,08	73,07	27.119,31
IBIARA	0,116010	29.533,70	782,31	79,84	30.395,85
IGARACY	0,112182	28.559,18	1.074,56	77,20	29.710,94

IMACULADA	0,122711	31.239,63	2.107,27	84,45	33.431,35
INGA	0,201604	51.324,13	7.923,55	138,75	59.386,43
ITABAIANA	0,288139	73.354,10	17.027,36	198,31	90.579,77
ITAPORANGA	0,288674	73.490,31	11.975,49	198,67	85.664,47
ITAPOROROCA	0,239279	60.915,39	6.941,38	164,68	68.021,45
ITATUBA	0,158130	40.256,56	958,48	108,83	41.323,87
JACARAU	0,148842	37.892,02	3.513,45	102,43	41.507,90
JERICÓ	0,122023	31.064,48	380,41	83,98	31.528,87
JOAO PESSOA	29,283118	7.454.864,00	1.568.932,89	20.154,96	9.043.951,85
JUAREZ TAVORA	0,119392	30.394,68	1.323,75	82,17	31.800,60
JUAZEIRINHO	0,234069	59.589,03	3.444,25	161,09	63.194,37
JUNCO DO SERIDO	0,145219	36.969,69	855,30	99,94	37.924,93
JURIPIRANGA	0,183692	46.764,10	599,13	126,42	47.489,65
JURU	0,122230	31.117,18	1.368,13	84,11	32.569,42
LAGOA	0,103009	26.223,92	268,83	70,89	26.563,64
LAGOA DE DENTRO	0,116363	29.623,56	1.150,86	80,08	30.854,50
LAGOA SECA	0,302510	77.012,66	15.949,99	208,20	93.170,85
LASTRO	0,097636	24.856,06	285,74	67,19	25.208,99
LIVRAMENTO	0,117226	29.843,27	562,64	80,67	30.486,58
LOGRADOURO	0,112650	28.678,31	140,06	77,52	28.895,89
LUCENA	0,317492	80.826,77	3.548,46	218,52	84.593,75
MAE DAGUA	0,098742	25.137,63	712,56	67,96	25.918,15
MALTA	0,114998	29.276,07	401,74	79,14	29.756,95
MAMANGUAPE	0,897304	228.434,67	21.219,06	617,59	250.271,32
MANAIRA	0,116581	29.679,06	989,67	80,23	30.748,96
MARACACAO	0,126150	32.115,12	1.425,99	86,82	33.627,93
MARI	0,202128	51.457,52	5.317,59	139,11	56.914,22
MARIZOPOLIS	0,114800	29.225,65	872,87	79,00	30.177,52
MASSARANDUBA	0,161202	41.038,63	3.225,34	110,94	44.374,91
MATARACA	0,861256	219.257,60	3.115,88	592,78	222.966,26
MATINHAS	0,103462	26.339,25	1.600,78	71,20	28.011,23
MATO GROSSO	0,095131	24.218,34	600,84	65,47	24.884,65
MATUREIA	0,126184	32.123,79	1.130,93	86,84	33.341,56
MOGEIRO	0,152782	38.895,08	866,61	105,15	39.866,84
MONTADAS	0,109093	27.772,78	858,34	75,08	28.706,20
MONTE HOREBE	0,106912	27.217,53	752,57	73,58	28.043,68
MONTEIRO	0,349612	89.003,84	16.224,64	240,62	105.469,10
MULUNGU	0,123394	31.413,51	2.102,60	84,92	33.601,03
NATUBA	0,127881	32.555,81	905,37	88,01	33.549,19
NAZAREZINHO	0,113134	28.801,52	1.509,10	77,86	30.388,48
NOVA FLORESTA	0,140296	35.716,41	2.171,55	96,55	37.984,51
NOVA OLINDA	0,110034	28.012,34	1.517,57	75,73	29.605,64
NOVA PALMEIRA	0,105781	26.929,61	554,59	72,80	27.557,00
OLHODAGUA	0,116108	29.558,65	1.019,33	79,90	30.657,88
OLIVEDOS	0,101724	25.896,77	638,14	70,00	26.604,91
OURO VELHO	0,114648	29.186,97	410,01	78,90	29.675,88
PARATI	0,094255	23.995,33	35,77	64,86	24.095,96
PASSAGEM	0,095646	24.349,45	177,99	65,82	24.593,26
PATOS	1,639677	417.427,17	147.080,46	1.128,55	565.636,18
PAULISTA	0,137599	35.029,81	2.333,57	94,69	37.458,07
PEDRA BRANCA	0,102275	26.037,06	580,61	70,38	26.688,05
PEDRA LAVRADA	0,166595	42.411,57	813,07	114,66	43.339,30
PEDRAS DE FOGO	0,948617	241.497,88	10.756,70	652,90	252.907,48
PEDRO REGIS	0,099257	25.268,74	2.034,11	68,30	27.371,15
PIANCO	0,191303	48.701,70	8.788,04	131,66	57.621,40
PICUI	0,224349	57.114,52	7.587,94	154,41	64.856,87
PILAR	0,136725	34.807,30	2.356,90	94,10	37.258,30
PILOES	0,117015	29.789,56	1.022,61	80,53	30.892,70
PILOEZINHOS	0,103908				

TAVARES	0,137385	34.975,32	1.679,98	96,88	36.752,18
TEIXEIRA	0,200042	50.926,47	9.792,40	137,68	60.856,55
TENORIO	0,099259	25.269,24	326,13	68,30	25.663,67
TRIUNFO	0,118615	30.196,88	1.619,60	81,63	31.898,11
UIRAUNA	0,219133	55.786,64	8.155,96	150,81	64.093,41
UMBUZEIRO	0,126356	32.167,57	1.808,83	86,96	34.063,36
VARZEA	0,118289	30.113,89	39,04	81,40	30.234,33
VIEIROPOLIS	0,098366	25.041,91	1.036,04	67,69	26.145,64
VISTA SERRANA	0,097965	24.939,82	1.058,01	67,42	26.065,25
ZABELE	0,095707	24.364,99	66,73	65,86	24.497,58
TOTAL		25.457.890,09	3.511.568,08	68.827,96	29.038.286,13


WILTON GOMES SOARES
Secretário da Receita Estadual


Carlos Alberto Mattia
Secretário de C.A.

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso nº CRF- 368/2004

Acórdão nº 109/2005

1º Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
1ª Recorrida : ARAPUAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
2º Recorrente : ARAPUAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
2ª Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA
Autuantes : VALMIR SANTANA DA SILVA / AROLDO DIAS CORREIA
Relator : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

OMISSÃO DE VENDAS – Pagamento com receita de origem não comprovada.

Ao ser constatada a falta de lançamento de notas fiscais de aquisições de mercadorias no livro próprio, nasce a presunção “*juris tantum*” de que o numerário utilizado para pagamento das mercadorias adveio de vendas pretéritas sonegadas. Diante desse fato não cabe a agregação de TVA concernente à operação subsequente. Reformada decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, Pelo recebimento dos recursos hierárquico, por regular, e ordinário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS**, para que seja reformada a decisão recorrida que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000021983-55, lavrado contra a empresa **ARAPUAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, CCICMS nº 16.128.109-5, considerando-o **PROCEDENTE**, permanecendo o crédito tributário exigível em **R\$ 60.200,19**, sendo **R\$ 20.066,73** (vinte mil sessenta e seis reais e setenta e três centavos), de ICMS, por infringência aos art. 158, inciso I, art. 160, inciso I, com fulcro no art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e multa por infração na quantia de **R\$ 40.133,46** (quarenta mil cento e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “F”, da Lei 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 01 de abril de 2005.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 590/2004

Acórdão nº 110/2005

Recorrente : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
Recorrida : COOD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuantes : FRANCISCO ASSIS LEMOS e SILVANA PEREIRA IMPERIANO
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – TRANSPORTE IRREGULAR

Constitui erro primário o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Por exigência legal, em qualquer hipótese, o referido transporte deve se fazer acompanhado do referido documento. Simples argumentações, sem fundamento legal, são irrelevantes para descaracterizar o feito fiscal. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.


Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter inalterada a decisão da Instância Prima, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito n.º 02224, datado de 03 de maio de 2004, lavrado contra a transportadora **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.**, CCICMS nº 16.092.631-9, devidamente qualificada nos autos, para tornar exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 849,32** (oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), sendo **R\$ 212,33** (duzentos e doze reais e trinta e três centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 151; 158, I; e 160, I; c/c art. 659; c/fulcro no art. 38, II, “c”, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 424,66** (quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) de multa por infração, acrescida de uma **RECIDIVA**, no valor de **R\$ 212,33** (duzentos e doze reais e trinta e três centavos) nos termos do art. 82, V, “b” e 87, parágrafo único, da Lei n.º 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 01 de abril de 2005.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 254/2004

Acórdão nº 111/2005

RECORRENTE : BEER COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
PREPARADORA : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
AUTUANTE : ANTÔNIO GERALD FURTADO
RELATOR : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – Omissão de Vendas. Presunção “Juris Tantum”.

Nos termos da legislação específica, a ocorrência de entrada de mercadorias, não contabilizada, autoriza a presunção de omissão da saída de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. “In casu”, a documentação que compõe a peça vestibular comprova, substancialmente, a denúncia formulada. Alegações defensivas desconexas e sem qualquer relação com a acusação fiscal. Auto de Infração Procedente. Mantida a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, por seu desprovimento, para manter inalterada a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000021913-42, lavrado em 30 de junho de 2003, contra a empresa **BEER COMERCIAL LTDA.**, CCICMS nº 16.129.473-1, tornando exigível o crédito tributário no quantum de **R\$ 978.324,76** (novecentos e setenta e oito mil e trezentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), sendo **R\$ 326.108,25** (trezentos e vinte e seis reais e cento e oito reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I c/fulcro no art. 646, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 652.216,51** (seiscentos e cinquenta e dois mil e duzentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 01 de abril de 2005.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 602/2004

Acórdão nº 112/2005

1º Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
1ª Recorrida : TRANSPORTADORA FLORES UNIVERSAL LTDA.
2º Recorrente : TRANSPORTADORA FLORES UNIVERSAL LTDA.
2ª Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS
Autuante : JOÃO BOSCO LOPES COELHO E RAIMUNDO LUCAS LEITE
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE MERCADORIA EM TRÂNSITO – Prova insuficiente.

A falta de baixa no Termo de Responsabilidade, constitui presunção relativa de que as mercadorias foram internadas irregularmente no território paraibano. Apresentada prova documental insubsistente e inaceitável para comprovação da regularidade da operação. Corrigenda oficial para dedução de parte do crédito tributário constituído. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Mantida a decisão recorrida.

RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico por regular, e pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo **DESPROVIMENTO de AMBOS**, mantendo-se incólume a decisão singular, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração Apreensão e Termo de Depósito nº 030151, lavrado em 27 de junho de 2003, contra a empresa **TRANSPORTADORA FLORES UNIVERSAL LTDA.**, CNPJ nº 23.464.803/0001-00, obrigando-a ao pagamento ao tesouro paraibano de ICMS no valor de **R\$ 857,22** (oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), por infringência ao art. 38, inc. III, “c”, art. 552, §3º, 1º, c/c art. 158, inc. I, art. 160, inc. I, art. 552, §6º e §7º e art. 24, inc. IV, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e multa por infração no importe de **R\$ 1.714,44** (hum mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), por infração ao art. 82, inc. V, alínea “o”, da Lei nº 6.379/96, perfazendo o crédito tributário o montante de **R\$ 2.571,66** (dois mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos).


Ao tempo, em que permanece cancelado por indevida o crédito tributário de **R\$ 1.340,34**, distribuídos entre ICMS no valor de **R\$ 446,78** e multa por infração no quantum de **R\$ 893,56**.

Ressalte-se que a pedido do advogado e procurador da empresa/recorrente, a notificação da decisão supra, deve ser efetuada no endereço sito na **Rua Souza Mota, nº 80, Planalto Cidade Nova, Fortaleza – CE, CEP- 61.900-000**, como solicitado às fls. 39 dos autos. Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 01 de abril de 2005.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

Abiahy
ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 420/2004

Acórdão nº 113/2005

Recorrente : HALCON ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : HÉRCULES SOARES BARBOSA
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

NATUREZA DA INFRAÇÃO - Imperfeição.

A imperfeita descrição do fato infrigente, fulmina de nulidade o auto de infração. Reformada a decisão recorrida. Auto de Infração Nulo.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar a decisão da Instância Prima e tornar **NULO** o Auto de Infração n.º 2003.000022467-75, de 31.07.2003, lavrado contra a empresa **HALCON ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CCICMS sob n.º 16.118.245-3, devidamente qualificada nos autos, isentando-a de quaisquer ônus decorrentes desta ação fiscal.

Ao tempo em que, com espeque no art. 12, II, "d", do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais deste Estado, aprovado pelo Decreto nº 24.133, de 26 de maio de 2003, **DETERMINAM** a realização de novo procedimento fiscal com o intuito de a fiscalização descrever com maior clareza a falta infrigente.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 11 de abril de 2005.

J. Euclides Nunes Fernandes
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

Roberto Farias de Araújo
ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

Abiahy
ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 549/2004

Acórdão nº 114/2005

Recorrente : MARIA LUIZA ALVES
Recorrida : COORD DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS- COJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO
Relator : Cons. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

DECADÊNCIA EM DIREITO TRIBUTÁRIO.

A decadência tributária fulmina as pretensões constitutivas do lançamento do crédito tributário ante o perecimento do direito material pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo. *In casu*, embora o lançamento do crédito tributário, referente ao exercício de 1998, tenha sido efetuado em 30/12/2003, a notificação do contribuinte só foi procedida em 02/04/2004, via edital. Auto de Infração Improcedente. Reformada a decisão recorrida.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para modificar a decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000023490-78, lavrado em 30 de dezembro de 2003, contra a empresa **MARIA LUIZA ALVES**, CCICMS nº 16.115.592-8, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus oriundo deste contencioso.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 11 de abril de 2005.

J. Euclides Nunes Fernandes
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

Rodrigo Antônio Alves de Araújo
RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

Abiahy
ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 622/2004

Acórdão nº 115/2005

Recorrente : HS MOVÉIS LTDA.
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuantes : JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

RECURSO REVISIONAL.

Inoportuno face à inexistência de divergência entre a decisão ora recorrida e as anteriormente proferidas por este Colegiado. Mantido o *decisum ad quem*.

RECURSO DE REVISÃO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **RECURSO DE REVISÃO**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão prolatada anteriormente nesta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão nº 409/2004**, que condenou a empresa **HS MOVÉIS LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.126.756-4, **devidamente qualificada nos autos**, ao pagamento do crédito tributário no importe de **R\$ 53.410,05**, sendo **R\$ 17.803,35 de ICMS e R\$ 35.606,70 de multa por infração.**

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 11 de abril de 2005.

J. Euclides Nunes Fernandes
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

José de Assis Lima
JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

Abiahy
ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 587/2004

Acórdão nº 116/2005

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Recorrida : COZINHAS & ACESSÓRIOS LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : JOSÉ MARCELO XAVIER
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NÃO LANÇADAS / ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS.

Acostados aos autos provas irrefutáveis da sucumbência em parte da autuação, correto os ajustes efetuados na denúncia exposta na exordial. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.
RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso **HIERÁRQUICO**, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, a fim de manter inalterada a decisão exarada pela instância prima, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2002.000019787-48, lavrado em 18/09/2002, contra a empresa **COZINHAS & ACESSÓRIOS LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.119.953-4, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário** no importe de **R\$ 10.003,18** (dez mil e três reais e dezoito centavos), sendo **R\$ 4.921,71** (quatro mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e um centavos) de **ICMS**, por infringência aos arts. 267, 277 e 285, parágrafo único, c/c o art. 106, II, "a", todos do RICMS aprovado pelo Decreto 18.930/97, e **R\$ 5.081,47** (cinco mil e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) de **multa por infração** com espeque no art. 82, II, "b" e III, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, permanece cancelada por indevida a quantia de R\$ 49.386,31, sendo R\$ 24.693,15 de ICMS e R\$ 24.693,16 de multa por infração.

Exclua-se do crédito tributário acima cominado a quantia efetivamente recolhida a título de pagamento do libelo fiscal aqui examinado, de acordo com a cópia do Documento de Arrecadação - DAR anexa às fls. 306.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 11 de abril de 2005.

J. Euclides Nunes Fernandes
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

Roberto Farias de Araújo
ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

Abiahy
ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 599/2004

Acórdão nº 117/2005

Recorrente : A. GUIMARÃES & CIA LTDA.
Recorrida : COOD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante : JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

CONTA MERCADORIAS - Insubsistência.

Não pode prosperar o crédito tributário lançado de ofício, quando eivado de erros insanáveis: o exercício de 1998 foi alcançado pela decadência e o período de 2001 já apreciado por este Tribunal o qual decidiu pela improcedência. Modificada a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

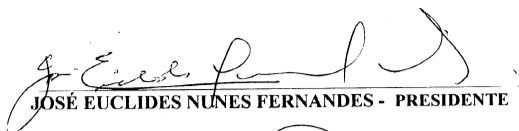
ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para modificar a decisão recorrida e sentenciar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000023248-30, datado de 18 de abril de 2004, lavrado contra a empresa **A. GUIMARÃES & CIA LTDA.**, inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS sob o nº 16.053.563-8, eximindo-a de qualquer ônus oriundo deste contencioso tributário.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV,

do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 11 de abril de 2005.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

Osiris

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 583/2004

Acórdão nº 118/2005

Agravante : COMERCIAL CENTRO OESTE DE ALIMENTOS LTDA.
Agravada : COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA
Autuantes : ANTÔNIO GERALD P. FURTADO
Relator : CONS.: ROBERTO FARIAS DE ARAUJO

RECURSO DE AGRAVO – Intempestividade da reclamação apresentada.
Correta foi a decisão agravada ao considerar intempestiva a reclamação apresentada fora do prazo legal estabelecido na legislação fiscal.
RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por tempestivo e, quanto ao mérito, por seu desprovitamento, mantendo inalterado o despacho do Coletor de Santa Rita, que considerou intempestiva a reclamação apresentada pela empresa **COMERCIAL CENTRO OESTE ALIMENTOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, devolvendo-se o feito fiscal à Repartição Preparadora para sua tramitação normal na forma da legislação que rege a espécie.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 11 de abril de 2005.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

Osiris

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 589/2004

Acórdão nº 119/2005

RECORRENTE : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
RECORRIDA : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A.
PREPARADORA : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
AUTUANTES : ROBERTO LUIZ ROQUE DE AZEVEDO
MATUZALEM CORDEIRO DE MELO
RELATOR : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

NOTA FISCAL – Idoneidade.

Operação amparada pela legislação fiscal, retratando circulação de mercadoria sujeita à substituição tributária e destinada a consumo de contribuinte localizado em outro Estado, cuja ausência da inscrição no documento fiscal nenhum prejuízo causou ao Fisco Paraibano. Auto de Infração Improcedente. Mantida a decisão recorrida.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

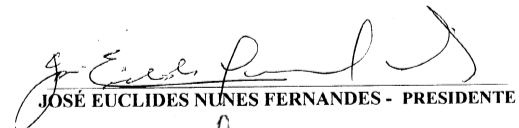
Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, no mérito, pelo seu **desprovitamento**, para manter inalterada a decisão recorrida que julgou **improcedente** o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito nº 027.334, lavrado em 25 de fevereiro de 2003, contra a empresa **EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.788.677/0001-90, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 11 de abril de 2005.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

Osiris

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 538/2004

Acórdão nº 120/2005

Recorrente : FRANCISCO GARCIA DA SILVA
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE SOUSA
Autuante : FRANCISCO MARQUES DA SILVA
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM RECEITAS OMITIDAS.
Aquisições de mercadorias com receitas omitidas, constatadas mediante o não registro de notas fiscais nos livros próprios, impõe à fiscalização o dever de efetuar o lançamento de ofício correspondente. *In casu*, o contribuinte não carrou provas da insubsistência da acusação. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

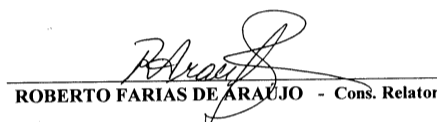
Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, por seu desprovitamento, para manter inalterada a decisão recorrida que julgou **procedente** o Auto de Infração nº 2002.000018292-38, lavrado em 30 de agosto de 2003, contra a empresa **FRANCISCO GARCIA DA SILVA**, CCICMS nº 16.122.908-5, tornando exigível o crédito tributário no **quantum** de R\$ 126.750,27 (cento e vinte e seis mil e setecentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 42.250,09 (quarenta e dois mil e duzentos e cinquenta reais e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I c/fulcro no art. 646, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 84.500,18 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais e dezoito centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 11 de abril de 2005.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

Osiris

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 486/2004

Acórdão nº 121/2005

Recorrente : MARCOS RODRIGUES LEMOS.
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS- COJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ITAPORANGA
Autuante : ANTONIO ANDRADE LIMA
Relator : CONS. RODRIGO ANTONIO ALVES ARAÚJO

CONTA MERCADORIAS – Escrita contábil.

O arbitramento do Lucro Bruto na Conta Mercadorias para detectar omissão de vendas, só é legítimo quando o contribuinte não possui escrita contábil regular. Auto de Infração Nulo.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu **PROVIMENTO**, para que seja julgado **NULO** o **Auto de Infração nº 2003.000021469-83**, datado de 22 de dezembro de 2003, lavrado contra a empresa **MARCOS RODRIGUES LEMOS**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.046.873-6, **absolvendo-a** de quaisquer ônus advindos do presente contencioso.

Ao tempo em que **destacam a impossibilidade de se instaurar novo feito fiscal**, haja vista o direito de a Fazenda Pública Estadual ter sido alcançado pelo instituto da **decadência**, conforme mandamento insculpido no **art. 176 da Lei nº 6.379/96, e do art. 814 do Regulamento do ICMS**, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, ambos da catilinaría tributária estadual.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 11 de abril de 2005.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

Osiris

ASSESSOR JURÍDICO